



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/04/2024 12:07:45.947 - MESA

PL n.1447/2024

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. PEDRO UCZAI)

Altera a redação do § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, que trata das atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para explicitar, como beneficiários de bolsas e ressarcimento de despesas, os estudantes das instituições públicas e das instituições comunitárias de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 8º A assistência financeira de que trata a alínea g ocorrerá, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e ressarcimento de despesas aos estudantes das instituições públicas de educação superior e das instituições comunitárias de educação superior, assim reconhecidas nos termos da respectiva legislação específica”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo alterado pelo presente projeto de lei é o que dá suporte ao atual Programa de Bolsa Permanência, instituído pela Portaria nº



* CD 2 4 6 1 8 4 0 7 3 6 0 0 *

ExEdit

389, de 9 de maio de 2013. Esse programa está voltado para os estudantes matriculados em cursos de graduação nas instituições federais de educação superior, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente indígenas e quilombolas.

Há, porém, um contingente de estudantes, com as mesmas características, que necessita de apoio semelhante e que se encontra matriculado nas instituições comunitárias de educação superior. A relevância social e o caráter de interesse público dos serviços educacionais por elas oferecidos foram reconhecidos pela Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que “dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências”. São elas obrigadas a oferecer serviços gratuitos à população, proporcionais aos recursos obtidos do poder público, e a serem alternativa na oferta de serviços públicos nos casos em que não são proporcionados diretamente por entidades públicas estatais.

Essa marca das instituições comunitárias é o que as leva a receber estudantes com perfil similar aos contemplados com a Bolsa Permanência nas instituições federais.

Desse modo, é questão de justiça social que públicos igualmente vulneráveis, embora em instituições distintas, tenham oportunidade de acesso aos mesmos benefícios concedidos pelo Poder Público federal.

Na realidade, as instituições comunitárias, reconhecidas como tal nos termos da legislação que lhes é específica, cumprem, em suas áreas de atuação, exatamente as mesmas funções educacionais e sociais que as instituições públicas de educação superior.

Estas as razões que inspiram o presente projeto de lei, na certeza de que sua relevância haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.



2024-986

Deputado PEDRO UCZAI

3

Apresentação: 25/04/2024 12:07:45.947 - MESA

PL n.1447/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246184073600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

